

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ABRIL DE 2024





SUMÁRIO

PREÂMBULO	4
TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais	4
TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais	5
CAPÍTULO I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos	5
CAPÍTULO II - Dos Direitos Sociais	12
CAPÍTULO III - Da Nacionalidade	14
CAPÍTULO IV - Dos Direitos Políticos	15
CAPÍTULO V - Dos Partidos Políticos	17
TÍTULO III - Da Organização do Estado	18
CAPÍTULO I - Da Organização Político-Administrativa	18
CAPÍTULO II - Da Administração Pública	18
TÍTULO IV - Da Organização dos Poderes	20
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	20
SEÇÃO I - Do Congresso Nacional	20
SEÇÃO II - Das Atribuições do Congresso Nacional	22
SEÇÃO III - Das Atribuições Privativas do Senado Federal	24
SEÇÃO IV - Dos Congressistas	25
SEÇÃO V - Das Comissões do Congresso Nacional	27
SEÇÃO VI - Do Processo Legislativo	28
SUBSEÇÃO I - Disposição Geral	28
SUBSEÇÃO II - Da Emenda à Constituição	28
SUBSEÇÃO III - Das Leis	29
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	32
SEÇÃO I - Do Presidente, do Vice-Presidente e do Primeiro-Ministro	32
SEÇÃO II - Das Atribuições do Presidente da República e do Primeiro-Ministro	34
SEÇÃO III - Das Responsabilidades do Presidente e do Primeiro-Ministro	36
SEÇÃO IV - Dos Ministros de Estado	
CAPÍTULO III - Do Poder Judiciário	38
SEÇÃO I - Disposições Gerais	38
SEÇÃO II - Do Supremo Tribunal Federal	
SEÇÃO III - Do Tribunal Superior Eleitoral	42
CAPÍTULO IV - Das Funções Essenciais à Justiça	
SEÇÃO I - Do Ministério Público	
SEÇÃO II - Da Advocacia Pública	
SEÇÃO III - Da Advocacia	
TÍTULO V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas	
CAPÍTULO I - Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio	47



de abril de 2024

SEÇÃO I - Do Estado de Defesa	
SEÇÃO II - Do Estado de Sítio	
CAPÍTULO II - Das Forças Armadas	50
CAPÍTULO III - Da Segurança Pública	51
TÍTULO VI - Do Orçamento e da Ordem Econômica e Financeira	52
CAPÍTULO I - Do Orçamento	52
CAPÍTULO II - Da Ordem Econômica e Financeira	53
SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica	53
SEÇÃO II - Do Sistema Financeiro Nacional	54
CAPÍTULO III - Das Limitações do Poder de Tributar	54
TÍTULO VII - Da Ordem Social	55
CAPÍTULO I - Disposição Geral	55
CAPÍTULO II - Da Saúde	55
CAPÍTULO III - Da Ciência, Tecnologia e Inovação	56
CAPÍTULO IV - Da Comunicação Social	56
CAPÍTULO V - Da Família	57
TÍTULO VIII - Das Leis Existentes	57
TÍTULO IX - Das Disposições Constitucionais Gerais	58
ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	58



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em **Assembléia Nacional Constituinte** para instituir um **Estado Democrático de Direito**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de **Deus**, a seguinte **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- **Art. 1º** A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, sendo uma República Federal Constitucional Parlamentarista, tendo como fundamentos:
 - **I** a soberania:
 - II a cidadania;
 - **III** a dignidade da pessoa humana;
 - **IV** os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - **V** o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
- **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 - I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II garantir o desenvolvimento nacional;
 - III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - **IV** promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I independência nacional;
- II prevalência dos direitos humanos;
- III autodeterminação dos povos;
- IV não-intervenção;
- **V** igualdade entre os Estados;
- VI defesa da paz;
- VII solução pacífica dos conflitos;
- VIII repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- **IX** cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- **X** concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- **Art. 5°** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 - I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
 - II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - **IV** é livre a manifestação do pensamento;



- **V** é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- **VI** é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- **VII -** é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- **VIII** ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- **IX** é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- **X** são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- **XI -** a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- **XII** é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- **XIII -** é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- **XIV** é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- **XV** é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- **XVI** todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- **XVII** é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- **XVIII** a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- **XIX** as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas



atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

- **XX** ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- **XXI** as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- **XXII** é garantido o direito de propriedade;
- **XXIII** a propriedade atenderá a sua função social;
- **XXIV** a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- **XXV** no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- **XXVI** a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- **XXVII** aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- **XXVIII** são assegurados, nos termos da lei:
 - **a)** a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - **b)** o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- **XXIX** a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- **XXX** é garantido o direito de herança;
- **XXXI** a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";
- **XXXII -** o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor e do empreendedor;
- **XXXIII** todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- **a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- **b)** a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- **XXXV** a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- **XXXVI** a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- **XXXVII** não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- **XXXVIII** é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 - a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- **XXXIX** não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- **XL** a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- **XLI** a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- **XLII -** a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- **XLIII** a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- **XLIV** constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- **XLV** nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- **XLVI -** a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - **b)** perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, salvo caso não haja um magistrado in-game dentre um período de 5 (cinco) minutos nos flagrantes dos seguintes crimes:

- a) posse de arma ilegal;
- **b)** posse de objeto ilícito;
- c) crimes hediondos;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;



LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso ou o acusado terão seus direitos, entre os quais:

- a) saber do que é acusado;
- b) permanecer calado, sendo protegido da auto-incriminação;
- c) julgamento justo e imparcial;
- d) não poder ser julgado pela mesma coisa novamente;
- e) assistência de um, ou mais, advogados;
- d) assistência de familiares e íntimos;
- f) identificação dos responsáveis por sua prisão, interrogatório e/ou acusação.

LXIV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXV - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVI - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXVIII - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXIX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- **b)** organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 2 (duas) semanas, em defesa dos interesses de seus membros ou associados:

LXX - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXI - conceder-se-á "habeas-data":

- **a)** para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- **b)** para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;



LXXII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIII - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXIV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXV - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVI - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

LXXVIII - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

LXXIX - o direito à legítima defesa é assegurado a todos, especialmente por meio de manter ou portar armas, direito este que não deve ser infringido em nenhuma ocasião.

- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- **§ 2º** Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- **§ 3º** No caso do inciso LIV, caso o réu não tenha cometido nenhum dos crimes listados, não poderá ser enviado à prisão sem que um magistrado ordene, mesmo que não haja nenhum in-game. As autoridades podem denunciar o réu ao Ministério Público para o mesmo posteriormente ser processado, mas de qualquer forma terão de soltar o réu.
- **§ 4º** Os crimes prescritíveis prescrevem depois de um período de 60 (sessenta) dias após o seu cometimento.



CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

- **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
- **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 - I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 - **II** salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - **III** piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
 - **IV** irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
 - **V** garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
 - VI proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
 - **VII -** participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
 - **VIII -** remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
 - **IX -** proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
 - **X** redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 - **XI -** adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - **XII** aposentadoria;
 - XIII reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
 - **XIV** proteção em face da automação, na forma da lei;
 - **XV** seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;



XVI - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XIX - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de treze e de qualquer trabalho a menores de treze anos, salvo na condição de aprendiz; e

XX - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos neste artigo.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- **I** a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- **III** ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- **IV** a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- **V** ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- **VIII** é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

- **Art. 9º** É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
- **§ 1º** A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.
- **Art. 10.** É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

Art. 11. São brasileiros:

I - natos:

- **a)** os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- **b)** os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

- **a)** os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por 30 (trinta) dias ininterruptos e idoneidade moral;
- **b)** os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de 60 (sessenta) dias ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
- **§ 1º** Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

- **§ 2º** A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.
- § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
 - I de Presidente e Vice-Presidente da República;
 - II de Primeiro-Ministro da República;
 - III de Presidente do Congresso Nacional;
 - IV de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - V da carreira diplomática;
 - VI de oficial das Forças Armadas;
 - VII de Ministro de Estado da Defesa.
- § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
 - **I** tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
 - **II** fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.
- **§ 5º** A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.
- Art. 12. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
- **§ 1º** São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.
- § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 13. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são facultativos para todos.
- **§ 2º** Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
- $\S~3^{o}$ São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral; e

IV - ausência de ficha criminal.

- § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
- **§ 5º** O Presidente da República e quem o houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.
- **§ 6º** O Primeiro-Ministro da República e quem o houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos indefinitivamente.
- § 7º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
- **§ 8º** O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 2 (dois) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
- **§ 9º** A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.
- **Art. 14.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II incapacidade civil absoluta;
- III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa;
- **V** improbidade administrativa;
- **Art. 15.** A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- **Art. 16.** É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
 - I caráter nacional;
 - II proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
 - **III** prestação de contas à Justiça Eleitoral;
 - **IV** funcionamento parlamentar de acordo com a lei.
- **§ 1º** É assegurada aos partidos políticos autonomia para todo o seu funcionamento, especialmente a definição de regras e estrutura internas, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios, hierarquia, disciplina e fidelidade partidária para com os filiados, escolha de candidatos e o regime de suas coligações nas eleições, majoritárias ou não, permitida sua celebração nas eleições proporcionais.
- § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
- § 3º Todos terão direito a recursos de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.
- § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.



TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 17. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União autônoma, nos termos desta Constituição.

Parágrafo único. Brasília é a Capital Federal.

Art. 18. É vedado à União:

- **I –** estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II recusar fé aos documentos públicos;
- **III -** criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Art. 19.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 - **I** os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
 - II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
 - III o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;



- IV a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- **V** a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- **VI** a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- **VII** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- **VIII** a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- **IX** somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- **X** depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- **XI** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- **XII** as administrações tributárias da União, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
- **§ 1º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- **§ 2º** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- **Art. 20.** O servidor público, passado período probatório, terá todos os direitos de trabalho listados nesta Constituição, em especial o da aposentadoria.
- **§ 1º** O servidor público aposentado poderá, a qualquer momento, retornar ao serviço, desde que observando as disponibilidades orçamentárias.
- **§ 2º** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo ou de qualquer cargo do funcionalismo público federal (ministro, secretário, etc), aplicam-se as seguintes disposições:
 - I tratando-se de exercer alguma posição de comando, deverá afastar-se de seu ofício de comando, mas ainda podendo manter-se na instituição;
 - II tratando-se de não exercer alguma posição de comando, poderá manter-se na instituição.
- **§ 3º** No caso do servidor público integrar o Departamento de Polícia Federal ou a Agência Brasileira de Inteligência, deverá, independentemente, afastar-se de seu cargo.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO CONGRESSO NACIONAL

- **Art. 21.** O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que é órgão bicameral, compondo-se da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
- **§ 1º** Uma legislatura do Senado não pode durar mais de 60 (sessenta) dias desde sua eleição, e uma da Câmara dos Deputados não mais de 30 (trinta).
- **§ 2º** O Presidente da República pode dissolver o Congresso Nacional e convocar novas eleições caso o Primeiro-Ministro e o Gabinete Ministerial falhem em estabelecer maioria ou uma coalizão de maioria, mas somente nestes casos.

- \S 3° Só se considera perda de maioria ou coalizão de maioria do Primeiro-Ministro:
 - I Moção de Desconfiança aprovada no Congresso Nacional;
 - II Rejeição, por parte do Congresso, de mais de 5 (cinco) matérias do Governo.
- **§ 4º** Caso ocorra o disposto no § 2º, a nova legislatura do Senado e Câmara eleita terá duração máxima renovada de mais 60 (sessenta) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente.
- **§ 5º** Uma legislatura deve durar, no mínimo, 7 (sete) dias até poder ser dissolvida caso o governo falhe em estabelecer maioria ou coalizão de maioria.
- § 6º O Congresso não pode ser dissolvido:
 - I enquanto aprecia Moção de Desconfiança;
 - II em vigência de estado de sítio ou de defesa;
 - III nas últimas 3 (três) semanas do mandato dos Congressistas; e
 - IV caso o Presidente da República não adquira maioria ou coalizão de maioria no Congresso Nacional.
- **§ 7º** O Supremo Tribunal Federal deve analisar o pedido de dissolução do Congresso Nacional, julgando se este possui fundamento, com base nesta Constituição, ou não. No caso de negativa, o pedido será arquivado.
- **Art. 22.** O Senado Federal será composto de 7 (sete) membros, eleitos pelo voto direto e secreto, para o mandato de 60 (sessenta) dias.
- § 1º Serão eleitos os 7 (sete) candidatos com o maior número de votos.
- § 2º Se o Senado Federal, por alguma razão, não funcionar:
 - **I –** o Câmara dos Deputados e o Senado Federal irão unir-se em Congresso Nacional, que será órgão unicameral;
 - II as atribuições do Senado Federal serão exercidas pela Comissão de Constituição e
 Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados; e
 - **III -** os Deputados Federais e os Senadores irão compor o Congresso Nacional, agora chamados de Congressistas ou parlamentares.



- **§ 3º** No caso do § 2º deste art., a Mesa Diretora do Congresso Nacional irá propor PEC realizando as alterações necessárias, esta que terá publicação imediata.
- **Art. 23.** A Câmara dos Deputados será composta de 13 (treze) membros eleitos para o mandato de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Serão eleitos os 13 (treze) candidatos com o maior número de votos.

Art. 24. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações do Congresso e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, sempre levando em conta a proporcionalidade dos membros presentes nas sessões.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

- **Art. 25.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Primeiro-Ministro da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
 - I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
 - II lei orçamentária;
 - **III** fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 - **IV** planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 - V limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
 - **VI -** incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvido o Congresso Nacional;
 - **VII** transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - **VIII -** concessão de anistia:
 - **IX** organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;
 - X criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
 - **XI** criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
 - XII telecomunicações e radiodifusão;
 - XIII matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
 - XIV moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
 - **XV** fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



Art. 26. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- **II -** autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- **III -** autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- **IV** aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- **V** sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- **VI** mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar subsídio para os Congressistas;
- **VIII -** fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado;
- **IX** julgar a cada 45 (quarenta e cinco) dias as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- **X** fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- **XI -** zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- **XII -** apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- **XIII** aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- **XIV** autorizar referendo e convocar plebiscito;
- **XV** autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- **XVI** aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;
- **XVII** decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional;
- **XVIII -** autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
- **XIX -** proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- **XX** elaborar seu regimento interno;



- **XXI** dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei orçamentária;
- XXII eleger membros do Conselho da República;
- **XXIII** eleger o Primeiro-Ministro da República;
- **XXIV** aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
 - **a)** Magistrados e o Procurador-Geral da República, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 - **b)** Presidente e diretores do Banco Central;
 - c) titulares de outros cargos que a lei determinar.
- **Art. 27.** O Congresso Nacional, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar o Presidente da República, Primeiro-Ministro, Ministro de Estado e quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou ao Gabinete Ministerial para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
- **§ 1º** Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Congresso Nacional, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- **§ 2º** A Mesa do Congresso Nacional poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO SENADO FEDERAL

Art. 28. Compete privativamente ao Senado Federal:

- **I** processar e julgar o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro-Ministro da República nos crimes de responsabilidades, bem como os Ministros de Estado e o Comandante do Exército nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

- III aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
 - a) Governador de Território;
 - b) titulares de outros cargos que a lei determinar.
- **IV** aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União;
- **VII -** fixar, por proposta do Primeiro-Ministro da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União;
- **VII -** dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- **VIII -** suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- **IX -** aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;
- **X** dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei orçamentária;
- **XI -** avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos dos membros da comissão, à perda do cargo, com inabilitação, por 90 (noventa) dias, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO IV

DOS CONGRESSISTAS

- **Art. 29.** Os Congressistas são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, dentro ou fora do do Congresso Nacional.
- **§ 1º** Os Congressistas, desde que diplomados, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.
- **§ 2º** Desde diplomados, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas ao Congresso, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.



- **§ 3º** Recebida a denúncia contra o Congressista, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência ao Congresso, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.
- **§ 4º** O pedido de sustação será apreciado pelo Congresso no prazo improrrogável de 7 (sete) dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.
- § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.
- **§ 6º** Os Congressistas não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
- **§ 7º** A incorporação às Forças Armadas de Congressistas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença do Congresso Nacional.
- **§ 8º** As imunidades de Congressistas substituirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de ²/₃ (dois terços) dos membros do Congresso Nacional, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.
- **Art. 30.** Os Congressistas não poderão ser titulares de mais de um cargo público ou mandato público eletivo em outro poder Judiciário ou Executivo -, salvo nos termos do art. 20 desta Constituição e salvo posição em algum ministério.

Art. 31. Perderá o mandato o Congressista:

- **I** que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- **III** que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- **V** que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, a depender do que decidir o tribunal;
- **VI -** que se ausentar, sem justificativa prévia ou de força maior, por, no mínimo 3 (três) sessões consecutivas durante a legislatura.



- **§ 1º** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.
- **§ 2º** Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Congresso Nacional, por maioria, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso, assegurada ampla defesa.
- **§ 3º** No caso do inciso VI, ainda, a perda do mandato será decidida pela Justiça Eleitoral, na omissão da Mesa da Casa, mediante provocação da respectiva justiça, assegurada a ampla defesa.
- \S 4° Nos casos previstos nos incisos III e V a perda será declarada pela Justiça em sentença irrecorrível, assegurada a ampla defesa.
- **§ 5º** Para evitar o caso previsto no inciso VI, poderá o Congressista requisitar licença para se ausentar por, no máximo, 7 (sete) dias, esta que deverá ser acatada pela Mesa Diretora.
- § 6° Os suplentes serão indicados pelo partido político a qual pertencer a vaga.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

- **Art. 32.** O Congresso Nacional terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
- **§ 1º** Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.
- § 2° Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
 - I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
 - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - **III -** convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
 - **IV** receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;



V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa, serão criadas pelo Congresso Nacional mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado no prazo de 5 (cinco) sessões, prorrogável por mais 5 (cinco) sessões, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 33. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias:

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. A Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 34. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de Congressista;

II - do Presidente da República;

- **III -** do Primeiro-Ministro da República;
- IV dos Ministros de Estado;
- **V** dos Presidentes dos Tribunais:
- **§ 1º** A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- **§ 2º** A proposta será discutida e votada na Comissão de Constituição e Justiça, e em turno único no Congresso Nacional em cada uma das casas -, considerando-se aprovada se obtiver maioria dos votos dos Congressistas em cada turno.
- **§ 3º** A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa do Congresso Nacional, com o respectivo número de ordem.
- § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que tendente a abolir:
 - I a forma federativa de Estado;
 - II o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III a separação dos Poderes;
 - IV direitos e garantias individuais.
- **§ 4º** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma legislatura.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

- **Art. 35.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º São de iniciativa privativa do Primeiro-Ministro da República as leis que disponham sobre:
 - ${f I}$ criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - **II** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

- III servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- **IV** organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- **V -** criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação ao Congresso Nacional de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 10 (dez) cidadãos brasileiros.
- **Art. 36.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
- § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- **a)** nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário, a carreira e a garantia de seus membros;
- **d)** planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto em lei;
- II que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
- **III** reservada a lei complementar;
- **IV** já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
- **§ 2º** As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição e publicação, se não forem convertidas em lei no prazo de quinze dias.
- **§ 3º** Se a medida provisória não for apreciada em até um dia útil contados de sua publicação, entrará em regime de urgência no Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa enquanto estiver tramitando.
- **§ 4º** É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.



- **§ 5º** Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.
- **Art. 37.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente e do Primeiro-Ministro da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores serão analisados primeiro pela Comissão de Constituição e Justiça das casas legislativas.
- **§ 1º** O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
- **§ 2º** Se, no caso do § 1º, o Congresso não se manifestar sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até 7 (sete) dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.
- **Art. 38.** O projeto de lei aprovado em maioria absoluta em Comissão do Congresso Nacional será enviado à sanção ou veto do Primeiro-Ministro, se a Mesa Diretora aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará ao início do processo de votação.

- **Art. 39.** Sendo concluída a votação entre os Congressistas, o Congresso Nacional enviará o projeto de lei ao Primeiro-Ministro, que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º Se o Primeiro-Ministro considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Congresso Nacional os motivos do veto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de 2 (dois) dias, o silêncio do Primeiro-Ministro importará sanção.
- **§ 4º** O veto será apreciado em sessão, dentro de 7 (sete) a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Congressistas.
- § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Primeiro-Ministro.

- **§ 6º** Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 7º Se a lei não for promulgada dentro de 24 (vinte e quatro) horas pelo Primeiro-Ministro, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Congresso Nacional a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Congresso Nacional fazê-lo, então o Secretário-Geral, então o Congressista escolhido pelo Congresso, assim sucessivamente.
- § 8º Incorrerá em crime de responsabilidade caso ocorra o disposto no § 7º.
- **Art. 40.** As leis complementares serão aprovadas por maioria simples.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO PRIMEIRO-MINISTRO

- **Art. 41.** O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, auxiliados pelos Ministros de Estado.
- **Parágrafo único.** O Presidente da República é o chefe de estado da República Federativa do Brasil, enquanto o Primeiro-Ministro é o chefe de governo.
- **Art. 42.** As eleições para Presidência e Vice-Presidência da República ocorrerão na véspera do final do mandato dos então titulares dos tais cargos, em data estipulada pela Justiça Eleitoral. O Primeiro-Ministro, por sua vez, será eleito pelo Congresso Nacional em sessão legislativa imediatamente subsequente a eleição do Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, presidida pelo mesmo.
- § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.
- § 2º Será considerado eleito Presidente em primeiro turno o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.
- **§ 3º** Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em data estipulada pelo Tribunal Superior Eleitoral após a proclamação do resultado,



concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

- **§ 4º** Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.
- **§ 5º** Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.
- **§ 6º** Será considerado eleito Primeiro-Ministro em primeiro turno o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos parlamentares, não computados os em banco e os nulos.
- **§ 7º** Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição na mesma sessão legislativa após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.
- **§ 8º** Somente Deputados e Senadores podem concorrer ao cargo de Primeiro-Ministro, mas, quando eleitos, perdem direito de voto na sua respectiva casa legislativa, embora ainda detendo o direito de participação, palavra, etc.
- \S 9° No caso do \S 8°, o Primeiro-Ministro eleito deixará sua vaga na sua respectiva casa legislativa ao seu respectivo suplente.
- § 10º É admitida a formação de coligações presidenciais.
- **Art. 43.** O Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro-Ministro da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional o Primeiro-Ministro em data diferente -, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.
- **Parágrafo único.** Se, decorridos 2 (dois) dias da data fixada para a posse, o Presidente, o Vice-Presidente ou o Primeiro-Ministro, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- **Art. 44.** Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.
- **Parágrafo único.** O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

- **Art. 45.** Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência:
 - **I** o Presidente da Câmara dos Deputados;
 - **II** o Presidente do Senado Federal;
 - III o Presidente do Supremo Tribunal Federal; e
 - **IV -** os ex-presidentes da República, em ordem de governos do mais novo ao mais antigo.
- **Parágrafo único.** Nos casos de ausência do Presidente da República e um dos sucessores listados nos incistos deste caput assumirem o cargo, o titular poderá nomear um novo Vice-Presidente da República, devendo a nomeação ser submetida ao Senado Federal.
- **Art. 46.** Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente ou Primeiro-Ministro da República, far-se-á eleição extraordinária depois de aberta a vaga.
- **§ 1º** Nos casos da Presidência e Vice-Presidente da República, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.
- **§ 2º** Seguindo o já disposto nesta Constituição, o Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos em chapa e diretamente, enquanto o Primeiro-Ministro pelo Congresso Nacional.
- **Art. 47.** O mandato do Presidente da República é de 60 (sessenta) dias, enquanto o de Primeiro-Ministro é de 30 (trinta) dias.
- **§ 1º** Na Presidência da República, é permitida somente 1 (uma) recondução imediatamente subsequente.
- § 2º Como Primeiro-Ministro, é permitida reconduções indefinitivas, subsequentes ou não.
- **§ 3º** Caso o Primeiro-Ministro seja retirado por Moção de Desconfiança, o novo a ser eleito em seu lugar terá mandato renovado de, no máximo, 30 (trinta) dias.
- **Art. 48.** O Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro-Ministro da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a 3 (três) dias, sob pena de perda do cargo, incorrendo em crime de responsabilidade.



Parágrafo único. Caso o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro-Ministro da República, Ministros de Estado ou autoridades do Governo Federal em geral queiram incorporar-se às Forças Armadas, mesmo que militares ou ainda que em tempo de guerra, dependerão de prévia licença do Congresso Nacional.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO PRIMEIRO-MINISTRO

Art. 49. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- II celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- **III** decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- **IV** decretar e executar a intervenção federal;
- **V** exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear o Comandante do Exército, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- VI convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;
- VII compor o Conselho da República;
- **VIII** declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
- IX celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
- **X** conferir condecorações e distinções honoríficas;
- **XI -** permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- **XII -** dissolver, nos termos desta Constituição, o Congresso Nacional e, portanto, convocar novas eleições;
- **XIII -** propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional;
- **XIV** promulgar e editar decretos, medidas provisórias e outras matérias no que dispõe esta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições ao Vice-Presidente, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 50. Compete privativamente ao Primeiro-Ministro:

- **I** nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado e do Presidente da República, a direção superior da administração federal;
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- **IV** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- **V** vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- **VI** dispor, mediante decreto, sobre:
 - **a)** organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- **VII -** remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- **VIII -** conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- **IX** nomear, após aprovação pelo Congresso Nacional, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;
- **X** nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XI nomear membros do Conselho da República, nos termos constitucionais;
- XII convocar e presidir o Conselho da República;
- **XIII -** compor o Conselho de Defesa Nacional;
- **XV** enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;
- **XVI -** nomear a Direção da Polícia Federal, auxiliado pelo Ministro da Justiça e pelo Presidente da República;
- **XVII -** nomear o Comandante-Geral da Polícia Militar, auxiliado pelo Ministro da Justiça e pelo Presidente da República;
- **XVIII** prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
- **XIX** exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.



Parágrafo único. O Primeiro-Ministro poderá delegar atribuições aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE E DO PRIMEIRO-MINISTRO

- **Art. 51.** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente e do Primeiro-Ministro da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
 - I a existência da União:
 - **II -** o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
 - III o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - IV a segurança interna do País;
 - **V** a probidade na administração;
 - **VI** a lei orçamentária;
 - VII o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
- **Parágrafo único.** Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.
- **Art. 52.** Admitida a acusação contra o Presidente da República, por ¾ (dois terços) do Congresso Nacional, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.
- § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:
 - **I –** nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
 - II nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara dos Deputados.
- § 2º Se, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
- **§ 3º** Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.



- \S **4º** O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
- **Art. 53.** Moção de Desconfiança, aprovada no Congresso Nacional, resultará na obrigatoriedade, por parte do Primeiro-Ministro, de renunciar, sendo o cargo declarado vago e suprido sob novas eleições indiretas entre o parlamento.
- **§ 1º** Em caso de resultado de prática de crime, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade, mesmo depois de renunciar.
- \S 2º O Primeiro-Ministro, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
- **§ 3º** Moção de Desconfiança pode ser instaurada em membros específicos do Gabinete Ministerial, ou autoridades do Poder Executivo federal, com exceção do Presidente e Vice-Presidente da República, que perduram o processo de impeachment nos termos constitucionais.

SEÇÃO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 54. Os Ministros de Estado serão escolhidos por indicação do Primeiro-Ministro, dentre brasileiros no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
- **II** expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- **III** apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
- **IV** praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente ou pelo Primeiro-Ministro.
- **Art. 55.** A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.



CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. São órgãos do Poder Judiciário:

- I o Supremo Tribunal Federal;
- II o Tribunal Superior Eleitoral;
- III os Tribunais Regionais Federais;
- IV o Conselho Nacional de Justiça;
- V a Justiça Militar.
- $\S~1^{\rm o}$ O Supremo Tribunal Federal e os Tribunal Superior Eleitoral têm sede na Capital Federal.
- **§ 2º** O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral têm jurisdição em todo o território nacional.
- **§ 3º** Os Tribunais Regionais Federais serão criados e têm sua jurisdição e competência fixadas por lei.
- § 5° É vedado aos órgãos do Poder Judiciário agirem de ofício sem que haja prévia provocação.
- § 6° Lei disporá sobre a organização da Justiça Militar, visando a autonomia das Forças Armadas.
- § 7° É vedado a qualquer magistrado:
 - **I** manifestar-se politicamente;
 - **II** atuar em processo que esteja envolvido, direta ou indiretamente;
 - **III -** recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
 - IV ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
 - V proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.



SEÇÃO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- **Art. 57.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de até 5 (cinco) Ministros, com mandato vitalício, escolhidos dentre cidadãos licenciados pela Ordem dos Advogados do Brasil por, no mínimo, 20 (vinte) dias, de reputação ilibada e com atuação no ramo do direito.
- **§ 1º** Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Primeiro-Ministro, depois de aprovada a escolha pela maioria simples do Congresso Nacional.
- § 2º Incorrerá em crime de responsabilidade o ministro que:
 - **I** atuar em processo que esteja envolvido, direta ou indiretamente;
 - II recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
 - **III** ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
 - IV proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- **Art. 58.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, quando provocado a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
 - **I -** processar e julgar, originariamente:
 - **a)** a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
 - **b)** nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Primeiro-Ministro, os Congressistas, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, e nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, o Comandante do Exército e os Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais;
 - **c)** nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade os membros dos Tribunais Superiores, e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
 - d) o habeas corpus, o mandado de segurança e o habeas data;
 - **e)** o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
 - **f)** as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta:
 - g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
 - **h)** o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente



- à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- i) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- **k)** a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- l) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados:
- **m)** os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- n) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- **o)** o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, da Câmara dos Deputados, da Mesa desta Casa, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do

próprio Supremo Tribunal Federal;

- II julgar, em recurso ordinário:
 - **a)** o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
 - **b)** o crime político.
- **III -** julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
- **§ 1º** A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.
- **§ 2º** As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
- § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a

admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício, adotar as providências necessárias quando houver flagrante desrespeito à ordem constitucional e ao ordenamento jurídico para fazer cessar a ilegalidade, determinando ao Ministério Público Federal a apuração dos fatos, quando for necessário.

Art. 59. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - o Primeiro-Ministro;

III - os Ministros de Estado;

IV - os Congressistas;

V - o Procurador-Geral da República;

VI - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - os partidos políticos;

VIII - a Polícia Federal:

IX - Magistrado de qualquer instância judiciária;

X - qualquer membro do Ministério Público.

- **§ 1º** O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal, salvo nas ações de natureza privada;
- § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias.
- **§ 3º** Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.
- **Art. 60.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de 2 (dois) dos seus membros, após decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

- **§ 1º** A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.
- **§ 2º** Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.
- **§ 3º** Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.
- § 4º Deverão as decisões tomadas no Supremo Tribunal Federal serem juridicamente embasadas.

SEÇÃO III

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral é composto por 3 (três) Ministros.
- **§ 1º** O mandato da presidência do Tribunal Superior Eleitoral é de 30 dias sem possibilidade de reeleição para período posterior.
- Art. 62. Compõem o Tribunal Superior Eleitoral 3 (três) Ministros do Supremo Tribunal Federal.
- **Art. 63.** O plenário do Tribunal Superior Eleitoral servirá como última instância da Justiça eleitoral, quando a lei não dispor que será primeiro e única instância.
- § 1º As decisões monocráticas são recorríveis, mediante recurso embasado que será apreciado pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral em até 24 (vinte e quatro) horas, que decidirá pela maioria absoluta de seus membros.
- **§ 2º** As decisões do plenário do Tribunal Superior Eleitoral só serão alvos de recurso se:
 - I contrariar dispositivo da Constituição;
 - II declarar a inconstitucionalidade de lei federal, ou contrariá-la;



- III denegar o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção.
- § 3º O recurso será apresentado ao Supremo Tribunal Federal.
- **§ 4º** Deverão as decisões tomadas no Tribunal Superior Eleitoral serem juridicamente embasadas, sob pena de reexame da matéria pela instância superior.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **Art. 64.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- **§ 1º** São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
- **§** 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.
- \S 3° O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- **§ 4º** Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3°.
- § 5° Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3°, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.



- **§ 6º** Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.
- **Art. 65.** O Ministério Público abrange o Ministério Público da União.
- **§ 1º** O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Primeiro-Ministro, após a aprovação de seu nome pela maioria dos membros do Congresso Nacional, para mandato de 60 (sessenta) dias, permitida recondução desde que sabatinado novamente pelo parlamento.
- **§** 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República ou pelo Primeiro-Ministro, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.
- **Art. 66.** São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:
 - I emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
 - II recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
 - **III** ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
 - IV proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao Advogado-Geral da União.

- **Art. 67.** É vedado aos membros do Ministério Público:
 - I receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais:
 - **II** exercer a advocacia;
 - **III** participar de sociedade comercial, na forma da lei;
 - **IV** exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, excetuados os termos desta Constituição;
 - V exercer atividade político-partidária;
 - **VI** receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.
- **Art. 68.** São funções institucionais do Ministério Público:



- I promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- **III** promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- **IV** promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- **V-** defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- **VI -** expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- **VII -** exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- **VIII** requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- **IX** exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.
- **§ 1º** A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.
- **§ 2º** As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.
- \S 3° A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

SEÇÃO II

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 69. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.



- **§ 1º** A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Primeiro-Ministro dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
- **§ 2º** O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
- **§ 3º** Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral, observado o disposto em lei.
- **Art. 70.** Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

SEÇÃO III

DA ADVOCACIA

- **Art. 71.** O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
- **Art. 72.** O Advogado só poderá ser destituído por aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Federal da OAB.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

SEÇÃO I

DO ESTADO DE DEFESA

Art. 73. O Presidente da República pode, aprovado no Conselho da República e no Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em



locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

- **§ 1º** O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:
 - I restrições aos direitos de:
 - a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
 - b) sigilo de correspondência;
 - c) sigilo de comunicação;
 - II ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.
- **§ 2º** O tempo de duração do estado de defesa não será superior a 7 (sete) dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.
- § 3º Na vigência do estado de defesa:
 - I a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;
 - II a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;
 - **III -** a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;
 - **IV** é vedada a incomunicabilidade do preso.
- **§ 4º** Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.
- § 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.
- **§ 6º** O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de 2 (dois) dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.
- § 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.



SEÇÃO II

DO ESTADO DE SÍTIO

- **Art. 74.** O Presidente da República pode, aprovado no Conselho da República e no Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:
 - I comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;
 - II declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.
- **Parágrafo único.** O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.
- **Art. 75.** O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.
- **§ 1º** O estado de sítio não poderá ser decretado por mais 7 (sete) dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.
- **§ 2º** Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Congresso Nacional, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de 2 (dois) dias, a fim de apreciar o ato.
- § 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.
- **Art. 76.** Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:
 - I obrigação de permanência em localidade determinada;
 - II detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
 - **III -** restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
 - IV suspensão da liberdade de reunião;



- V busca e apreensão em domicílio;
- VI intervenção nas empresas de serviços públicos;
- **VII** requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

- **Art. 77.** A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.
- **Art. 78.** Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

- **Art. 79.** As Forças Armadas, constituídas pelo Exército, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
- **§ 1º** Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.
- § 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.
- **§ 3º** Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
 - ${f I}$ as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva



ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada hipóteses previstas neste documento, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada as hipóteses previstas neste documento, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar e aos agentes de segurança pública são proibidas a sindicalização e a greve;

f V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça a pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 80. O serviço militar é voluntário em tempos de paz e obrigatório em tempos de guerra.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 81. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

III - polícias militares e corpo de bombeiros militares.



- **§ 1º** A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
 - I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
 - **II -** prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
 - III exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
 - IV exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
- **§ 2º** Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
- **§ 4º** As polícias militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se ao Primeiro-Ministro da República e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- **§** 5º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

TÍTULO VI

DO ORÇAMENTO E DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

- **Art. 82.** É de iniciativa exclusiva do Primeiro-Ministro da República, ouvido o Conselho da República e o Ministro da Economia, estabelecer a lei orçamentária para o mandato de 60 (sessenta) dias.
- § 1º O orçamento obrigatoriamente terá:
 - I As metas do governo para o exercício do mesmo;



- II A destinação financeira obrigatória de
 - a) no mínimo 20% para o Poder Legislativo;
 - b) no mínimo 15% para o Poder Judiciário;
- **III** fixação de despesas, explicando os gastos planejados do governo em diferentes áreas, como saúde, educação, segurança, infraestrutura, entre outras;
- **IV** projetos feitos pelo governo, incluindo o custo estimado de cada programa ou atividade governamental, incluindo projeções detalhadas dos gastos em pessoal, materiais, serviços, entre outros;
- ${f V}$ Reserva de recursos para atender a situações imprevistas ou emergenciais durante o período orçamentário; e
- **VI** Fiscalização financeira da administração pública.
- **§ 2º** O número do efetivo, número de cargos e salário de cada corporação, instituição ou organização mantida pelo Poder Público, deve ser definida por lei enviada ao Congresso Nacional.
- **§ 3°** Cabe à lei ou lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública.
- **§ 4º** Veda-se ao Primeiro-Ministro ou a quem o mesmo delegue a função da lei orçamentária, podendo incorrer em crime de responsabilidade:
 - I A excedência de despesas e salários definidos pela LOA;
 - II A criação de dívidas públicas para pagar despesas e salários, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e/ou especiais, aprovados pelo Poder Legislativo com maioria simples;
 - **III -** Excedência dos créditos suplementares, limitados a 1 (um) por governo com valor máximo de 3 (três) milhões, e terão de mostrar sua origem e prazo de retorno.
 - IV A utilização de créditos suplementares sem passar por aprovação do Poder Legislativo;
 - V A utilização de quaisquer fundos externos sem aprovação legislativa; e
 - VI A concessão de fundos ilimitados.
- **§ 5°** A emissão de títulos será autorizada para custear despesas correntes, somente em casos de calamidade pública, definida por lei.
- **§ 6º** Fica facultada a designação de montante para emendas parlamentares, desde que ainda dentre os parâmetros do § 1º deste art.



Art. 83. A lei orçamentária deverá ser apresentada ao Congresso Nacional nos primeiros 7 (sete) dias de mandato, podendo o Primeiro-Ministro incorrer em crime de responsabilidade no contrário.

Parágrafo único. Não havendo o Congresso Nacional deliberado sobre o orçamento no prazo de 3 (três) dias, contados da data do recebimento, suspende-se a votação de qualquer outro projeto até a aprovação do Orçamento da União.

Art. 84. O projeto de lei orçamentária deverá ser aprovado em turno único no Congresso, por maioria simples.

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

- **Art. 85.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 - **I** soberania nacional:
 - II propriedade privada;
 - III função social da propriedade;
 - IV livre concorrência;
 - **V-** defesa do consumidor e do empreendedor;
 - **VI** defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
 - **VIII** busca do pleno emprego;
 - **IX** tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Art. 86. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 87. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

- Art. 88. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União:
 - **I** exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
 - II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - **III** cobrar tributos:
 - **a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - **b)** No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - **c)** Antes de decorridos 30 (trinta) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";
 - **IV** Utilizar tributo com efeito de confisco;
 - **V** Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.



TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 89. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 90. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CAPÍTULO III

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

- **Art. 91.** O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.
- **§ 1º** A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.
- **§ 2º** A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
- **§ 3°** O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.



- **§ 4º** A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
- § 5° É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.
- **§ 6°** O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.
- **§ 7º** O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

- **Art. 92.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- **§ 1º** Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto neste documento.
- § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA

Art. 93. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Parágrafo único. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



TÍTULO VIII

DAS LEIS EXISTENTES

Art. 94. As leis já existentes na República Federativa do Brasil continuarão a produzir efeito até que sejam atualizadas ou revogadas pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. As leis existentes serão, a partir da promulgação da Constituição, interpretadas pelo Supremo Tribunal Federal com as modificações, adaptações, qualificações e exceções que possam ser necessárias para colocá-las em conformidade com a Constituição.

Art. 95. Qualquer decisão, ato ou decreto que for feito por qualquer um dos três poderes sem embasamento legal é inválido.

Art. 96. Quando não houver lei ou norma específica dentro do roleplay, seguir-se-á de forma análoga a vida real.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal poderá adotar a jurisprudência cabível com as modificações, adaptações, qualificações e exceções que possam ser necessárias para colocá-las em conformidade com o roleplay.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

- **Art. 97.** É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.
- **Art. 98.** A Constituição Federal da República Federativa do Brasil é documento supremo do ordenamento jurídico do Brasil, sendo o único texto constitucional em vigor.
- **Art. 99.** Esta Constituição faz valer o Código de Processo Penal e o Código de Trânsito vigentes.



ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 100. O Presidente da República, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, depois de sua promulgação.

Brasília, 8 de abril de 2024.

Presidente: Coolifornia

Constituintes: tomeimiado - Criei007 - KALLELPROPLAYER - totalmcpe - canalmixplay - CharlestAvelino - xxjvnqxx33 - Sevrodrigo - lucas28100

Participantes: kaledhjt - 1_YThm - AdrianoVD - taikodom - eduaerdok

In memoriam: General_feio



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ABRIL DE 2024

